



Ofício Externo nº 2959/2021

Araucária, 30 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.398/2021 – “Altera redação da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.398/2021, que Altera redação da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012.

A Lei nº 2426/2012, em seu art. 2º, prevê o Adicional de Risco de Vida do Agente de Trânsito no montante de 40% (quarenta por cento) e ao Guarda Municipal de 70% (setenta por cento).

Entretanto, o Agente de Trânsito é responsável pela Segurança Viária do município, conforme reconhece o § 10, do art. 144, da Constituição Federal, veja-se:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A Constituição, ao ser alterada pela Emenda Constitucional nº 82/2014, em seu art. 144, § 10, trouxe um conceito atual e abrangente de segurança para o trânsito, definindo um padrão mínimo de atribuições a serem exercidas pelos órgãos responsáveis pela segurança viária, visando a manutenção da ordem pública, bem como a integridade física e o direito à propriedade nas vias públicas, a partir de ações que envolvendo os setores da educação, da



engenharia e da fiscalização de trânsito, além de demais atividades previstas em lei, que busquem proporcionar à sociedade como um todo, o acesso à mobilidade urbana eficiente.

A respeito da atividade exercida pelos Agentes de Trânsito, de acordo com o Anexo I, da Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, agente da autoridade de trânsito é a pessoa credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Portanto, os Agentes de Trânsito se submetem a situações de constante perigo pela exposição em cruzamentos e em estações de passageiros, além do risco de morte durante operações de fiscalização, de modo que o adicional figura-se como compensação financeira àqueles que vivenciam situações de risco à vida.

Acrescente-se que as atividades exercidas pelo Agente de Trânsito são essenciais, reconhecendo-se sua imprescindibilidade e importância ao não se permitir que estes servidores sequer façam trabalho remoto durante toda a pandemia pelo Coronavírus, o que também ocorreu com os guardas municipais.

Neste sentido é o Decreto nº 35.363/2020 que regulamenta o trabalho remoto em caráter temporário e excepcional para a administração pública municipal:

Art. 3º São elegíveis ao trabalho remoto os servidores públicos municipais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto nº 34.464/2020.

(...)

§ 4º O trabalho remoto referenciado neste Decreto não se aplica aos servidores dos órgãos e das entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, dentre eles a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP, Coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa Civil e Agentes de Trânsito. (Redação dada pelo Decreto nº 35.679/2021)

Deste modo, com o presente Projeto busca-se adequar o adicional recebido pelo Agente de Trânsito ao grau de risco de sua atividade profissional.

Ressalta-se, que a alteração legislativa ora proposta, conforme previsto no art. 3º, só estará vigente a partir de 01/01/2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a concessão de reajuste ou vantagens aos servidores em virtude da pandemia pelo Coronavírus.

Ainda, como estabelecido pelo art. 2º, da proposta, a implantação do percentual de adicional aos Agentes de Trânsito fica condicionada à avaliação do Índice de Gasto com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de atualmente o Índice de gastos com pessoal estar acima do limite prudencial.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2959/2021 - pág. 3/3

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária





PROJETO DE LEI N° 2.398, DE 30 DE JULHO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do inciso I e insere o inciso III, ao art. 2º, da Lei nº 2426, de 22 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança o adicional de risco à vida será de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

II -

III - Aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito o adicional de risco à vida será de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico."

Art. 2º A implantação do percentual a que se refere o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2426, de 2012, alterada por esta Lei, fica condicionada à avaliação do Índice de Gasto com Pessoal estabelecido nos arts. 19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme metodologia estabelecida no art. 14, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a implantação do adicional previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 2426, de 2012, em virtude do previsto no *caput* deste artigo, os Agentes de Trânsito continuarão a perceber o adicional de risco à vida de 40% sobre o vencimento básico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ressalvada sua eficácia na forma do art. 2º, desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de julho de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária